



Câmara Municipal de Diadema

Estado de São Paulo

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 005 /19

PROCESSO Nº 664 /19



(S) COMISSÃO(S) DE _____

05/12/19

PRESIDENTE

Suspende os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2009, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema. 2019

O Vereador JOSA QUEIROZ E OUTROS, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 18, inciso XVII, da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com o artigo 173 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, o seguinte Projeto de Resolução:

ARTIGO 1º - Ficam suspensos os efeitos dos artigos 28 e 29 do Decreto nº 7.662, de 04 de outubro de 2019, que dispôs sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

ARTIGO 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 29 de novembro de 2019.

Ver. JOSA QUEIROZ

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA

Ver. RONALDO JOSÉ LACERDA



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução tem como objetivo suspender a aplicação dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, que dispõe sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema, pois referidos artigos são conflitantes com a Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, que altera a Lei Municipal nº 3.050, de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos.

Inicialmente é de bom alvitre afirmar que a presente propositura tem fundamentação legal no inciso XVII, do artigo 18, da Lei Orgânica do Município de Diadema, que determina que a Câmara Municipal tem competência para:

“zelar pela preservação de sua competência administrativa e propondo, mediante projeto de resolução, a suspensão de atos normativos do Poder Executivo que exorbitarem do seu poder regulamentar ou dos limites da delegação legislativa”. (grifos do autor da propositura)

Diante da norma positiva acima, depreende-se que o instrumento adequado para a Câmara Municipal suspender a aplicação da norma contida nos dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, que ultrapassou os limites do poder regulamentar, é o **Projeto de Resolução**.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal - STF, ao encarar o assunto, pôde solucioná-lo notavelmente, pois o voto do Min. Celso de Mello deixou firmado que:



“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua “contra legem” ou “praeter legem”, não só se expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite **“sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)”** (AC-Agr-Qo 1.033/DF, dia 25 de maio de 2006) (grifos do autor da propositura).

Nesse sentido, a Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, é claro ao disciplinar prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa (§ 5ª do artigo 5º) e a concessão de prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível antes de ser providenciada a notificação de irregularidade (§ 3ª do artigo 5-A).

Ocorre que os artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, ultrapassa o que se encontra disciplinado na Lei Municipal n.º 3.888, de 2019, pois estabelece que só após a Notificação de Tarifa Pós Utilização (TPU) se iniciará o prazo de tolerância entre 15 ou 5 minutos, determinando procedimento incompatível com a que consta na a Lei Municipal n.º 3.888; pelo que observa por um sim simples passar d’olhos pela lei em comento a mesma não estabelece nenhuma condição para as situações de tolerância, muito pelo contrário apenas determina que ocorra 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa e/ou após a expiração do prazo, assim o decreto municipal ultrapassa os limites que deveria ficar restrito.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIADEMA
Estado de São Paulo
Gabinete do Vereador Josa Queiroz



Aqui devemos levar em consideração que a exorbitância do poder regulamentar eiva o ato de inconstitucionalidade, por vício de ilegalidade (vai além dos limites da lei). No entanto, pode-se ter um ato inconstitucional que não exorbite do poder regulamentar, mas que seja inconstitucional por ferir um dos princípios do artigo 37, da Constituição Federal, ou seja, princípio da legalidade.

Ademais, o Poder Executivo Municipal ao editar os artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019, usurpa a competência do Poder Legislativo ao legislar mediante Decreto Municipal, incorrendo em abuso do poder regulamentar com graves implicações no plano jurídico constitucional. A competência para expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências não pode ser compreendida como competência para legislar em afronta ao Poder Legislativo.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar o presente Projeto de Resolução para sustar os suspender os efeitos dos artigos 28 e 29, do Decreto n.º 7.662, de 04/10/2019.

À vista do exposto, espero com o apoio de meus ilustres pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 2019.



Ver. JOSA QUEIROZ



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



DECRETO Nº 7662. DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

DISPÕE sobre a regulamentação do sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos do Município de Diadema.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Processo Interno nº 13.700/2009

DECRETA

Art.1º Nos termos do disposto no inciso X do art.24 da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, denominada Código de Trânsito Brasileiro, compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, apenas no âmbito de sua circunscrição, implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo controlado remunerado nas vias e logradouros públicos.

Art.2º O sistema de estacionamento rotativo remunerado de veículos implantado no Município de Diadema e denominado "ZONA AZUL", a que se refere à Lei Municipal nº 3.050/2010, poderá ser explorado diretamente pelo Município, ou indiretamente, por meio do regime de concessão de serviço público a título oneroso, por pessoas jurídicas de direito privado, após regular procedimento de licitação para concessão dos serviços.

Art.3º O sistema de estacionamento rotativo tem por objetivo auxiliar o Município de Diadema no controle da implementação das políticas públicas de:

- I – democratização e uso racional das vagas de estacionamento dentro do Município de Diadema;
- II – ordenação e organização do trânsito de veículos e pedestres;
- III – manutenção da viabilidade econômica e cultural da zona central.

Art.4º Compreende-se como estacionamento rotativo as áreas de estacionamento rotativo identificadas mediante sinalização específica implantada em ruas, vias e logradouros públicos, definidas na Lei Municipal 3.050/2010, mediante a observância de determinadas condições e o pagamento de preço público estabelecido para sua ocupação.

Art.5º O estacionamento rotativo pago observará os seguintes dias e horários:

- I - de segunda a sexta-feira, de 08:00 às 19:00 horas;
- II - aos sábados de 08:00 as 13:00 horas;
- III- conforme programação específica quando tratar-se de eventos públicos.

9



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Art.6º O estacionamento rotativo pago realizar-se-á por período máximo de 120 (cento e vinte) minutos, na mesma vaga, conforme sinalização específica, adotando-se como tolerância o tempo de 15 (quinze) minutos, tempo suficiente até que o usuário possa adquirir o tíquete, o crédito eletrônico ou outro meio disponível para permanência do veículo no sistema, nos postos de venda credenciados, por aplicativo ou outros meios disponíveis.

Art. 7º A Concessionária poderá explorar o sistema de estacionamento rotativo pago nas áreas definidas na Lei Municipal 3.050/2.010 e posteriores alterações.

Art.8º A Concessionária ficará obrigada a aceitar, alterações nos quantitativos e nas áreas que inicialmente lhe tenham sido adjudicadas, sendo garantido o equilíbrio financeiro do contrato mantidas a proporção de vagas previstas em edital.

Parágrafo único. As vagas poderão ser substituídas por outras de localização diversa, sempre que, em atenção ao trânsito, seja necessária à sua supressão.

Art.9º Nos logradouros públicos destinados ao estacionamento rotativo deverão ser mantidos os elementos existentes, tais como grelhas de ventilação, bueiros, hidrantes, meios-fios e árvores, os quais somente poderão ser removidos após prévia e expressa autorização do Município de Diadema, ouvidas Secretarias Municipais e os demais órgãos competentes.

Art.10º As placas ou letreiros indicativos, denominados sinalização vertical, da área de estacionamento rotativo explorada deverão seguir o padrão determinado pela Secretaria de Transportes, que observará as diretrizes estabelecidas pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN.

Parágrafo único. A sinalização vertical deverá passar sistematicamente por manutenção ou reposição sempre que necessário, de modo a garantir permanentemente a correta orientação dos usuários, sempre às expensas da concessionária.

Art.11º A sinalização horizontal, que inclui a demarcação de vagas, necessária para indicar as vagas de estacionamento rotativo também deverá ser executada pela Concessionária, seguindo os padrões definidos no artigo anterior, necessitando de prévia e expressa aprovação do respectivo projeto executivo, por parte da Secretaria de Transportes.

Parágrafo único. A sinalização horizontal deverá passar sistematicamente por manutenção ou nova demarcação sempre que necessário, de modo a garantir permanentemente a correta orientação dos usuários, sempre às expensas da concessionária.

Art.12º Toda e qualquer benfeitoria acrescida às ruas e logradouros públicos onde serão executados os serviços de estacionamento rotativo deverão ser previamente autorizadas pelo Município de Diadema, ficando as mesmas integradas ao patrimônio público, não assistindo a concessionária qualquer direito a indenização.

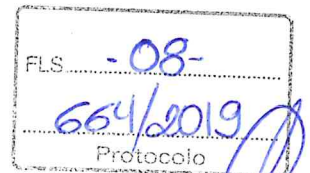
Art.13º A Concessionária deverá prestar os serviços de forma regular e contínua, não podendo, sem autorização da Secretaria de Transportes, suspender a operação de qualquer área de estacionamento rotativo sob sua responsabilidade sem prévio e expresso consentimento por parte do Poder Executivo.

Art.14º A utilização do sistema de estacionamento rotativo será realizada por sistema eletrônico por meio da utilização de aplicativo e pontos de venda de créditos eletrônicos cadastrados na proporção necessária a correta operação do sistema, com utilização da vaga limitada por período mínimo de até 60 (sessenta) e



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA



DECRETO Nº 7662. DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

máximo 120 (cento e vinte) minutos, de permanência na mesma vaga nos termos da Lei 3.050/2.010.º

§1º Adicionalmente a concessionária poderá operar ainda através do uso de talões e/ou cartões de estacionamento, ou outra tecnologia que os venha a suceder, sempre com prévia e expressa autorização do Município de Diadema.

§2º Para a utilização nas áreas de estacionamento rotativo, por aplicativo ou pontos de venda credenciados, os usuários incluirão créditos virtuais em seus cadastros, mediante o pagamento de preço público, podendo acioná-los para utilização através de aplicativo disponibilizado previamente ou, no momento da aquisição diretamente no posto credenciado.

§3º Por ocasião da aquisição de créditos eletrônicos por meio de aplicativo ou nos postos de venda credenciados e uma vez que tais créditos sejam ativados, para uso no estacionamento rotativo, os usuários estarão dispensados de afixar nos veículos qualquer comprovante.

§4º A Concessionária acompanhará o uso das vagas por meio de aplicativo de monitoramento capaz de identificar cada veículo com créditos ativos utilizando as vagas disponíveis.

§5º Os usuários poderão realizar a aquisição de créditos eletrônicos para uso no estacionamento rotativo por meio eletrônico em aparelhos celulares compatíveis através da instalação de aplicativo indicado, e ainda pessoalmente postos de vendas credenciados pela Concessionária.

§6º O Poder Executivo terá acesso remoto ao sistema utilizado para fins de fiscalização e controle dos créditos conforme especificado em termo de concessão próprio.

Art.15º A execução dos serviços consiste nas seguintes etapas, a serem implementadas pela Concessionária:

I - operação do sistema de estacionamento rotativo pago, conforme definido no plano de operação apresentado previamente a Secretaria de Transportes, incluindo-se a sinalização horizontal e vertical indicativa;

II - divulgação de campanha com informações e esclarecimentos aos usuários e outros determinados pela Secretaria de Transportes;

III - conforme modalidade de operação poderá ser necessária a confecção dos talões e/ou cartões de estacionamento, que deverão ser previamente aprovados pela Secretaria de Transportes;

IV - comercialização de créditos em pontos de venda cadastrados e devidamente identificados e instalados, sempre, em locais de fácil acesso aos usuários e próximos à área de estacionamento,

V - A concessionária deverá credenciar postos de venda de modo que o usuário não caminhe mais do que 100 (cem) metros entre o local estacionado e ponto de venda credenciado mais próximo pela concessionária;

VI - disponibilização e implantação do aplicativo do estacionamento rotativo, para acesso os usuários;

VII - controle operacional do sistema, por meio da elaboração de relatórios diários relativos a cada uma das áreas da Zona Azul;

VIII - desenvolvimento de recursos humanos e de sistema de administração, de maneira a propiciar a perfeita operação do sistema em obediência à legislação em vigor, exigindo-se a utilização de, no mínimo, 1 (um) Monitor para cada 100 (cem) vagas;



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. -09-
664/2019
Protocolo

DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

IX - coleta de dados e fornecimento de relatórios de apresentação dos mesmos relativos as áreas sobre responsabilidade da Concessionária com tratamento estatístico das informações sobre a utilização do sistema, de acordo com as orientações da Secretaria Transportes.

Parágrafo único. Considera-se área cada conjunto implantado com número de vagas certas e sinalizadas adequadamente para a atividade fim instaladas em áreas não contínuas existentes no município de Diadema.

Art.16º O gerenciamento da exploração do sistema pela Concessionária ficará a cargo da Prefeitura do Município de Diadema, por meio de sua Secretaria Transportes.

Art.17º Durante o período da execução dos serviços, a Concessionária deverá atender as determinações formais da Secretaria Transportes.

Art.18º Qualquer pessoa poderá levar ao conhecimento da Secretaria Transportes, por meio de processo administrativo externo, a ocorrência de irregularidades na exploração do sistema, cabendo a Secretaria a apuração dos fatos e a sugestão sobre a eventual aplicação de penalidades a empresa Concessionária.

Art.19º O estacionamento rotativo será permitido mediante o pagamento de preço público, podendo haver revisão se constatado desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Parágrafo único. A Concessionária será remunerada diretamente pelos usuários dos serviços.

Art.20º Os créditos eletrônicos, talões e/ou cartões de estacionamento para uso no estacionamento rotativo somente poderão ser comercializados após aprovação de seu modelo pela Secretaria Transportes, devendo, necessariamente, constar do seu verso as condições de utilização do sistema pelo usuário, bem como as situações de irregularidades aplicáveis, locais e telefones para queixas, informações e reclamações.

Art.21º A comercialização dos créditos eletrônicos, talões e/ou cartões de estacionamento será feita diretamente pela Concessionária, ou através de estabelecimentos idôneos, de fácil acesso aos usuários, devidamente credenciados mediante contrato de consignação firmado com a mesma, ou de outro instrumento que permita o controle das vendas efetuadas, para fins de coleta de dados e levantamento estatístico dos mesmos.

§1º Consideram-se estabelecimentos apropriados a comercialização dos talões e/ou cartões de estacionamento, bares, bancas de jornal e revistas, lojas diversas, rede bancária, postos de gasolina, farmácias, açougues, mercearias, padarias e outros, devendo tais estabelecimentos terem afixado, em local visível ao público, placa, cartaz ou adesivo que indique ser o mesmo, ponto de venda dos referidos talões e/ou cartões.

§2º Os estoques dos postos de vendas credenciados nos casos em que houver autorização para uso de talões e/ou cartões de estacionamento a que se refere o caput deste artigo deverão ser controlados rigorosamente pela Concessionária, de modo a que não se permita a falta deles.

Art.22º A concessão dos serviços estacionamento rotativo no Município de Diadema, não implica, em qualquer hipótese, na transferência da atividade de gerenciamento ou fiscalização do sistema por parte do Poder Executivo à Concessionária.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 10 -
664/2019
Protocolo

DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Art.23º O condutor do veículo que se encontrar em situação irregular estará passível de autuação por estacionamento irregular, conforme determinado pelo art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como, passível à remoção do veículo. (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 e conforme Resolução do CONTRAN nº 619/2016 e Resoluções posteriores).

Art.24º Das multas aplicadas em razão de estacionamento irregular serão integralmente direcionadas ao Município, salvo se houver participação de órgãos ou entidades de governo por força de convênio existente envolvendo outros entes federativos.

Art.25º As vagas de estacionamento rotativo pago poderão ser utilizadas como área de carga e descarga de veículos de pequeno porte, assim considerados os que possuam capacidade de carga não superior a 04 (quatro) toneladas, mediante o pagamento da tarifa correspondente ao número de vagas ocupadas e obedecendo as regras estabelecidas pela sinalização regulamentar local.

Art.26º Constituirá irregularidade, ficando sujeito o proprietário ou condutor a imposição de tarifa pós utilização ou ainda a autuação por cometimento de infração de trânsito, a permanência de veículo nas áreas do sistema de estacionamento rotativo nas seguintes situações:

I- estacionamento do veículo de forma a ocupar mais de uma vaga;

II- estacionamento do veículo sem crédito eletrônico ativo, talão e/ou cartão próprio; talão e/ou cartão em branco ou preenchido indevidamente, rasurado, ou ainda, não afixado de forma ou em local visível;

III - ultrapassado o limite do estacionamento, não sendo permitida a substituição/renovação do talão e/ou cartão, permanecendo o veículo na mesma vaga por período superior a duas horas;

IV- o não pagamento da tarifa pelo período de ocupação da vaga;

V- o preenchimento incorreto ou ausência de preenchimento nos dispositivos de cobrança da tarifa disponíveis por parte do proprietário;

VI- permanência na vaga quando do término das unidades de tempo sem renovação do período de ocupação;

VII - quando ultrapassado o limite de tolerância de 15 (quinze) minutos devidamente comprovado pelo Monitor ou pelo Agente de Fiscalização do Trânsito nos termos do art. 5º, § 5º da Lei 3.050/2010.

VIII - quando ultrapassado o limite de tolerância de 05 (cinco) minutos devidamente comprovado pelo Monitor ou pelo Agente de Fiscalização do Trânsito nos termos do art. 5º-A, § 3º da Lei 3.050/2010.

IX - permanência do condutor ou passageiro no interior do veículo, sem o pagamento da tarifa do estacionamento rotativo;

X - não pagar a tarifa pelo período de ocupação da vaga;

XI - ocupação das vagas especiais destinadas a idosos, portadores de necessidades especiais e demais áreas privativas com amparo legal, desde que não estejam portando a devida identificação.

Art.27º Os 15 (quinze) minutos de tolerância previstos na Lei 3.050/2.010 não se confundem com o mesmo prazo de 05 (cinco) minutos de tolerância dado para a troca do tíquete ou ativação de novo crédito eletrônico para colocação do tíquete do estacionamento rotativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.	-11-
Protocolo	664/2019

DECRETO Nº 7662, DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Parágrafo único. A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga a aquisição de tíquete ou de créditos eletrônicos.

Art.28º Na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico para uso no estacionamento rotativo será emitida Notificação de Tarifa Pós Utilização - TPU, a partir da qual o estacionamento do veículo será considerado em período de tolerância, até o máximo de 15 (quinze) minutos ou em 05 (cinco) minutos nos termos da Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei 3.888/2019.

Art. 29º Dentro do período máximo de tolerância previsto no artigo anterior o condutor deverá efetuar, nos postos de venda credenciado, aplicativo ou equivalente a aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, devendo ativá-lo para uso no sistema rotativo, situação sem a qual será expedida Notificação de Tarifa Pós Utilização, na forma da Lei. 3.050/2010.

§1º Caso a aquisição, do tíquete ou crédito eletrônico, para uso da vaga seja realizada dentro dos 15 (quinze) minutos previstos, nos termos da Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei 3.888/2019, a contar da emissão de eventual Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, esta deverá ser cancelada pela concessionária automaticamente.

§2º Caso a nova aquisição do tíquete ou crédito eletrônico, em substituição a anterior utilizado, seja realizada dentro de 5 (cinco) minutos previstos a contar da emissão de eventual Notificação de Tarifa Pós Utilização – TPU, esta deverá se cancelada pela concessionária automaticamente.

§3º Extinto o tempo definido de tolerância conforme a Lei 3.050/2.010, alterada pela Lei Municipal 3.888/2019 e na inexistência do comprovante ou do registro de aquisição de tíquete eletrônico ou crédito eletrônico válido, para uso no estacionamento rotativo, a Tarifa Pós Utilização – TPU deverá ser regularizada, em até 24 (vinte e quatro) horas, na Central de Atendimento da Concessionária ou através do Aplicativo do sistema rotativo disponibilizado pela Concessionária.

Art.30º No caso de descumprimento da regulamentação para uso do estacionamento rotativo fica o infrator sujeito ainda às penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro, podendo ocorrer ainda apreensão e/ou remoção de veículos estacionados irregularmente com cobrança do valor referente ao serviço de apreensão/remoção e de diárias de recolhimento ao pátio. A notificação por infração poderá ser emitida por meio eletrônico ou mediante preenchimento de Auto Infração de Trânsito, por meio dos fiscais de trânsito.

Art.31º A permanência do condutor ou de outra pessoa no interior do veículo não desobriga o pagamento pelo uso do estacionamento rotativo.

Art.32º O estacionamento rotativo pago se destina à mera regulação e democratização do uso do estacionamento disponível para veículos automotores, motocicletas, motonetas, e ciclo motores em vias e logradouros públicos, por períodos certos, mediante remuneração prévia, não se caracterizando como serviço de guarda de veículos.

Parágrafo único. Ao Município de Diadema não incidirão quaisquer responsabilidades em razão de acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que possam vir a sofrer os veículos ou os usuários nos locais de estacionamento, em razão da natureza do rotativo.



Gabinete do Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. - 62 -
664/2019
Protocolo


DECRETO Nº 7662. DE 04 DE OUTUBRO DE 2019.

Art. 33º É vedada a gratuidade do estacionamento rotativo, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei Municipal 3.050/2010.

Art.34º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 04 de outubro de 2019.


LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito


FERNANDO MOREIRA MACHADO
Secretário de Assuntos Jurídicos


JOSÉ CARLOS GONÇALVES
Secretário de Transportes

Registrada no Gabinete do Prefeito,
pelo Serviço de Expediente (GP-711).
Publicado Diário Regional.

Dia: 05/10 /2019.

Lei Ordinária Nº 3888/2019 de 27/08/2019

Autor: JOSEMUNDO DARIO QUEIROZ
 Processo: 28719
 Mensagem Legislativa: 0
 Projeto: 7119
 Decreto Regulamentador: Não consta



ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.050, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010, QUE INSTITUIU O SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO REMUNERADO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DEU OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ALTERADA PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.482, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2014 E PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.624, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2016.

Altera:

L.O. Nº 3050/2010

LEI MUNICIPAL Nº 3.888, DE 27 DE AGOSTO DE 2019

(PROJETO DE LEI Nº 071/2019)

Autoria: Ver. Josa Queiroz e outros.

Data de Publicação: 31 de agosto de 2019.

Altera a Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010, que instituiu o sistema de estacionamento rotativo remunerado nas vias e logradouros públicos e deu outras providências, alterada pela Lei Municipal nº 3.482, de 09 de dezembro de 2014 e pela Lei Municipal nº 3.624, de 18 de novembro de 2016.

LAURO MICHELS SOBRINHO, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

ARTIGO 1º - Fica criado o seguinte parágrafo 5º ao artigo 5º da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“**ARTIGO 5º** -

PARÁGRAFO 5º - Fica concedido, ao usuário do Sistema de Estacionamento Rotativo Remunerado, prazo de 15 (quinze) minutos de tolerância, antes que se inicie a contagem de tempo para fins de pagamento da respectiva tarifa.”

ARTIGO 2º - Fica criado o seguinte parágrafo 3º ao artigo 5º-A da Lei Municipal nº 3.050, de 21 de dezembro de 2010:

“**ARTIGO 5º-A** -

PARÁGRAFO 3º - Ao veículo que se encontre estacionado e cujo tempo pago tenha expirado, será concedido prazo de tolerância de 05 (cinco) minutos, para revalidação do cartão ou do sistema eletrônico disponível, antes de ser

providenciada a notificação de irregularidade por agentes públicos do Município ou por funcionários da empresa concessionária.

ARTIGO 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 27 de agosto de 2019.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO
Prefeito Municipal.



COORD. DE ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA
D.J. 16.06.2006
EMENTÁRIO Nº 2 2 3 7 - 1

25/05/2006

TRIBUNAL PLENO

QUEST. ORD. EM AG.REG.NA AÇÃO CAUTELAR 1.033-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR	: MIN. CELSO DE MELLO
AGRAVANTE (S)	: UNIÃO
ADVOGADO (A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO (A/S)	: PGE-AM - RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADO (A/S)	: PGE-CE - EDUARDO MENEZES ORTEGA
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO (A/S)	: PGE-MS - ULISSES SCHWARZ VIANA
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO (A/S)	: RICARDO DE SÁ QUEIROGA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO (A/S)	: ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO (A/S)	: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA



AGRAVADO (A/S) : ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO (A/S) : ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE TOCANTINS
AGRAVADO (A/S) : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
LITISCONSORTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ATIVO (A/S)
ADVOGADO (A/S) : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE ALAGOAS

E M E N T A: CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL - (INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 01/2005) - INCLUSÃO, NESSE CADASTRO FEDERAL, DE ENTIDADES ESTADUAIS DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, POR EFEITO DE INADIMPLEMENTO OBRIGACIONAL EM QUE TERIAM ELAS INCIDIDO - CONSEQÜENTE IMPOSIÇÃO, AO ESTADO-MEMBRO, EM VIRTUDE DE ALEGADO DESCUMPRIMENTO, POR SEUS ENTES MENORES, DAS RESPECTIVAS OBRIGAÇÕES, DE LIMITAÇÕES DE ORDEM JURÍDICA, EM DECORRÊNCIA DA MERA VINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA, A ELE, ENQUANTO ENTE POLÍTICO MAIOR, DAS EMPRESAS ESTATAIS INADIMPLEMENTES - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA INCLUSÃO, NO CAUC, DE QUALQUER ENTE ESTATAL OU DE ÓRGÃOS OU ENTIDADES A ELE VINCULADOS - PRETENSÃO CAUTELAR FUNDADA NAS ALEGAÇÕES DE TRANSGRESSÃO À GARANTIA DO "DUE PROCESS OF LAW", DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DE DESRESPEITO AO POSTULADO DA RESERVA DE LEI FORMAL - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA - DECISÃO DO RELATOR REFERENDADA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INSCRIÇÃO NO CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA INTRANSCENDÊNCIA DAS MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

- O postulado da intranscendência impede que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator. Em virtude desse princípio, as limitações jurídicas que derivam da inscrição, no CAUC, das autarquias, das empresas governamentais ou das entidades paraestatais não podem atingir os Estados-membros ou o Distrito Federal, projetando, sobre estes, conseqüências jurídicas desfavoráveis e gravosas, pois o inadimplemento obrigacional - por revelar-se unicamente imputável aos entes menores integrantes da administração descentralizada - só a estes pode afetar.



- Os Estados-membros e o Distrito Federal, em consequência, **não podem sofrer** limitações em sua esfera jurídica **motivadas** pelo só fato de se acharem **administrativamente** vinculadas, a eles, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades sujeitas a seu poder de controle e as empresas governamentais **alegadamente** inadimplentes e que, por tal motivo, **haja** sido incluídas em cadastros federais (**CAUC, SIAFI, CADIN, v.g.**).

LIMITAÇÃO DE DIREITOS E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, PARA EFEITO DE SUA IMPOSIÇÃO, DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- A **imposição** estatal de restrições de ordem jurídica, **quer se concretize** na esfera judicial, **quer se realize** no âmbito estritamente administrativo (como sucede com a inclusão de supostos devedores em cadastros públicos de inadimplentes), **supõe**, para legitimar-se constitucionalmente, o **efetivo respeito**, pelo Poder Público, da garantia **indisponível** do "due process of law", **assegurada**, pela Constituição da República (art. 5º, LIV), à **generalidade** das pessoas, inclusive às próprias pessoas jurídicas de direito público, **eis que** o Estado, em tema de limitação ou supressão de direitos, **não pode exercer** a sua autoridade de maneira abusiva e arbitrária. **Doutrina. Precedentes.**

A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.

- O **princípio** da reserva de lei **atua** como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, **cuja competência regulamentar**, por tal razão, **não se reveste** de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita **restringir** direitos ou **criar** obrigações.

Nenhum ato regulamentar **pode criar** obrigações ou **restringir** direitos, sob pena de incidir em domínio **constitucionalmente** reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.

- O **abuso** de poder regulamentar, **especialmente** nos casos em que o Estado **atua** "contra legem" ou "praeter legem", **não só expõe** o ato **transgressor** ao controle jurisdicional, **mas viabiliza**, até

mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)". Doutrina. Precedentes (RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN nº 01/2005.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência da Ministra Ellen Gracie, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em referendar a decisão de fls. 421 a 432, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence e, neste julgamento, o Senhor Ministro Eros Grau.

Brasília, 25 de maio de 2006.


CELSO DE MELLO - RELATOR

medidas gravosas consubstanciadoras de limitação de direitos.

A maneira como as inscrições no CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC) foram realizadas parece indicar possível ocorrência de violação ao postulado constitucional do devido processo legal (também aplicável aos procedimentos de caráter administrativo), pondo em evidência um dado extremamente relevante, eis que não teria sido facultada, na espécie, aos autores, a possibilidade de se defenderem, antes que se tornasse efetiva, com todas as suas conseqüências jurídicas lesivas, a questionada inscrição no mencionado cadastro, sequer precedida de notificação dirigida aos entes estatais atingidos.

Há, ainda, um outro aspecto que parece conferir densidade jurídica à pretensão cautelar ora deduzida pelos litisconsortes ativos.

Refiro-me à alegação de que a Secretaria do Tesouro Nacional, ao editar a Resolução nº 1, de 17/10/2005, teria ofendido o princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, como procuraram demonstrar os autores (fls. 07/08).

Não se desconhece que as resoluções administrativas - enquanto atos juridicamente subordinados à autoridade normativa da lei - não podem disciplinar matéria que foi posta, quanto ao seu regramento, sob a égide do postulado constitucional da reserva de lei em sentido formal.

Na realidade, como se sabe, o princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, mesmo quando fundada na própria Constituição - como sucede, p. ex., com o poder regulamentar do Presidente da República (CF, art. 84, incisos IV, 'in fine', e VI) ou do Ministro de Estado (CF, art. 87, parágrafo único, II) - não se reveste de idoneidade jurídica para restringir direitos ou para criar obrigações.

Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações, sob pena de incidir em matéria constitucionalmente reservada ao domínio normativo da lei formal.

O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua 'contra legem' ou 'praeter legem', não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência

extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)' (grifei).

É preciso por em relevo, neste ponto, ante a sua inquestionável atualidade, o magistério de JOSÉ ANTÔNIO PIMENTA BUENO, Marquês de São Vicente ('Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império', p. 232/234, itens ns. 324 a 327, 1858, reedição do Ministério da Justiça/Serviço de Documentação, 1958), cuja advertência vale rememorar, especialmente se se tiver presente a censura que esse eminente juriconsulto do Império já fazia a propósito do abuso do poder regulamentar pelo Executivo e de suas graves implicações no plano jurídico-constitucional:

'(...) Do que temos exposto, e do princípio, também incontestável, que o poder executivo tem por atribuição executar, e não fazer a lei, nem de maneira alguma alterá-la, segue-se evidentemente que éle cometeria grave abuso em qualquer das hipóteses seguintes:

1º) Em criar direitos, ou obrigações novas, não estabelecidos pela lei, porquanto seria uma inovação exorbitante de suas atribuições, uma usurpação do poder legislativo, que só poderá ser tolerada por câmaras desmoralizadas (...).

O governo não deve por título algum falsear a divisão dos poderes políticos, exceder suas próprias atribuições, ou usurpar o poder legislativo.

Tôda e qualquer irrupção fora dêstes limites é fatal, tanto às liberdades públicas, como ao próprio poder.

Desde que o regulamento excede seus limites constitucionais, desde que ofende a lei, fica certamente sem autoridade porquanto é éle mesmo quem estabelece o dilema ou de respeitar-se a autoridade legítima e soberana da lei, ou de violá-la para preferir o abuso do poder executivo.' (grifei)

Não constitui demasia observar, no que concerne à reserva de lei - consoante adverte JORGE MIRANDA

(*'Manual de Direito Constitucional'*, tomo V/217-220, item n. 62, 2ª ed., 2000, Coimbra) - **que se trata de postulado revestido de função excludente**, de caráter negativo (que veda, nas matérias a ela sujeitas, como parece suceder na espécie, quaisquer intervenções, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos), e cuja incidência também reforça, positivamente, o princípio que impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos fundados em norma legal, de tal modo que, conforme acentua o ilustre Professor da Universidade de Lisboa, **'quaisquer intervenções - tenham conteúdo normativo ou não normativo - de órgãos administrativos ou jurisdicionais só podem dar-se a título secundário, derivado ou executivo, nunca com critérios próprios ou autônomos de decisão'** (grifei).

Vale relembrar, neste ponto, a propósito do postulado da reserva legal - que traduz limitação constitucional ao exercício da atividade estatal - decisão emanada da colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal e que se acha consubstanciada em acórdão assim ementado:

'(...) A reserva de lei constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. (...).'
(RE 318.873-Agr/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Desse modo, consoante parecem evidenciar os documentos produzidos pelos autores, **as restrições resultantes do questionado ato de inscrição no CADASTRO ÚNICO DE CONVÊNIO (CAUC), ao ultrapassarem a esfera individual dos entes alegadamente devedores, culminaram por atingir e afetar terceiras pessoas (os Estados-membros e o Distrito Federal, na espécie), a quem - ao menos em princípio - não se poderia imputar, em caráter solidário, a responsabilidade pelo adimplemento de uma obrigação que não se inseria em sua esfera de responsabilidade.**